

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 098/2006, firmado com o município de Cacimbas-PB, cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, sendo que, conforme o plano de trabalho, seriam adquiridos produtos de 27 (vinte e sete) pequenos produtores agrícolas do município.

2. O ajuste vigeu de 28/6/2006 a 31/5/2007 e o prazo final para prestação de contas era 3/8/2007. Dos R\$ 68.051,80 previstos para a execução do objeto, R\$ 65.999,80 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.052,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos a cargo do MDS foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900160, de 28/6/2006.

3. A prestação de contas foi encaminhada e aprovada pelo concedente. Entretanto, em atenção a denúncia processada por meio da Controladoria-Geral da União (CGU), o MDS realizou fiscalização **in loco** e constatou que: i) dos produtores entrevistados, 22% nunca participaram do programa, apesar de constarem na prestação de contas apresentada pelo Município; ii) todos informaram que produziam alimentos antes do programa; iii) dos entrevistados que declararam terem participado, 28,5% não lembraram os valores recebidos ao longo do programa e os 71,5% informaram que receberam valores inferiores comparativamente aos montantes declarados pelo município via prestação de contas; iv) os valores recebidos foram em espécie; v) os entrevistados informaram que entregavam diretamente ao presidente da associação e não à prefeitura, e que o pagamento era feito pela associação.

4. Ao tomar conhecimento desses fatos, a Câmara Municipal de Cacimbas - PB instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a denúncia, no âmbito da qual agricultores confessaram que “nunca venderam nenhum produto de origem animal ou vegetal para a Prefeitura Municipal de Cacimbas em 2006/2007 e que nunca receberam pagamentos em dinheiro ou em cheques dos produtos que constam vendidos em seus nomes”. Também, constatou-se que as microfilmagens de alguns dos cheques utilizados para o pagamento de agricultores possuíam assinaturas de endosso não reconhecidas por nenhuma das pessoas nominadas. Além disso, surgiram indícios de que o Sr. Genilson Terto da Silva, filho do ex-Prefeito e coordenador municipal do programa Compra Direta Local, teria recebido em sua conta bancária recursos do convênio. Por fim, o relatório da CPI apurou débito no importe de R\$ 65.949,76, consubstanciado em pagamentos fraudulentos.

5. De posse desses elementos, o MDS autuou a presente Tomada de Contas Especial e, após as devidas notificações, sem que houvesse manifestação do responsável, Sr. Geraldo Paulino Terto, ex-Prefeito de Cacimbas-PB (gestão 2005-2008), o Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela existência de débito correspondente aos repasses federais, abatido o saldo devolvido (R\$ 18,30).

6. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 4, p. 166).

7. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 5 concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 098/2006, devido à falta de comprovação de que os agricultores realmente forneceram os alimentos pagos e, também, em face dos indícios de desvio dos recursos, inclusive mediante falsificação de informações, assinaturas e documentos fiscais, atos estes praticados pelos Srs. Geraldo Paulino Terto, ex-Prefeito de Cacimbas-PB, e Genilson Terto da Silva, coordenador municipal do programa Compra Direta Local.

8. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

9. Regularmente promovidas as citações sem que os responsáveis tenham apresentado alegações de defesa ou recolhido o débito a eles atribuído, configurou-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

10. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo os responsáveis comprovado o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Geraldo Paulino Terto, ex-Prefeito de Cacimbas-PB, e Genilson Terto da Silva, coordenador municipal do programa Compra Direta Local, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “d”; 19 e 23 da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos.

11. Considero, ainda, apropriado aplicar multa individual, conforme previsão dos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis.

12. Por último, uma vez que são graves as infrações cometidas pelos Srs. Geraldo Paulino Terto e Genilson Terto da Silva, entendo adequado inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 15, docs. 4/5), com a qual está de acordo o Ministério Público (peça 17), e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator